CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 63

Senhores Deputados. — A vossa comissão de marinha, a quem foi presente o projecto de lei n.º 24-S, é de parecer que as considerações apresentadas no relatório são, rialmen.e, para merecerem que a lei de 8 de Julho de 1913 considere os casos que êsse relatório apresenta e ainda alguns outros.

A vinda do submariro para Lisboa trouxe, neste espaço de tempo, uma aprendizagem sôbre um serviço absolutamente novo entre nós, e dai verificar-se que, alêm da vida de bordo ser violenta quando o navio esteja em serviço no mar, ela o é ainda quando o navio, fundeado ou amarrado, procede à sua preparação metódica e laboriosa, para no mar proceder com êxito.

Dois factos concorrem para que nos alonguemos neste relatório:

1.º A novidade do serviço para o qual legislamos;

2.º Havermos, na sessão passada, legislado para êste serviço, e a necessidade de ampliar a lei de 8 de Julho de 1913, por ensinamentos colhidos no intervalo de tempo que decorre desde a promulgação dessa lei até a data.

Em primeiro lugar a proposta de lei estabelece a uniformidade do subsídio extra-extraordinário, para as guarnições de submersíveis quando estejam fora do pôrto de Lisboa e fundeados ou amarrados neste pôrto.

Neste ponto a vossa comissão é de parecer que os subsídios extra-extraordinários dentro e fora do pôrto de Lisboa devem ser diferentes.

Se bem que, como adiante provaremos, seja justo estabelecer um subsídio extra-

ordinário para os navios em completo armamento ou em meio armamento, não pode haver comparação alguma entre o serviço fundeado e o serviço navegando.

A habitabilidade do navio é bem menor navegando do que fundeado, porque o trabalho das máquinas de óleos pesados desenvolve aumento de temperatura em todo o navio de dimensões restritas; porque a guarnição permanece toda a bordo, e porque o navio não poderá, senão em condições excepcionais de tempo, navegar com todas as entradas de ar, abertas para o exterior. E por último, porque a todos os trabalhos de conservação e limpeza que é necessário efectuar, quer o navio esteja fundeado, quer esteja navegando, acresce o trabalho da condução das máquinas e da navegação.

Por isso, a vossa comissão propõe que na lei de 8 de Junho de 1913 se introduza no artigo 1.º o § 2.º que estabelece o valor do subsídio extra-extraordinário, menor do que o fixado no artigo 1.º para as guarnições dos navios desta classe, quando fora do pôrto de Lisboa.

A lei de 8 de Julho de 1913 não estabelecia subsídio algum quando os navios desta classe estavam no pôrto de Lisboa. A prática porêm dêste serviço impõe que seja estabelecido êsse subsídio, inferior sem dúvida àquele de que trata o artigo 1.º da citada lei, como já demonstrámos.

A manobra dum submersível depende absolutamente dos seguintes meios que enumeramos:

1.º Máquinas de óleos pesados, para a propulsão emerso;

2º Bataria de acumuladores para forne-

cer energia para os diversos motores eléctricos e iluminação;

3.º Motores eléctricos para a propulsão submarina, e para trabalho de bombas de

esgôto diversas.

.4.º Bataria de acumuladores de ar comprimido, para fornecer o ar para esgôto de lastros de água, renovação do ar ambiente, e carga e manobra dos torpedos. Alêm do resumido enumerado dos quatro elementos principais de manobra dos submersíveis, temos, ainda, os compressores de ar, manómetros, contadores de água, periscócios. válvulas de fundo e super-estrutura umas para ar e outras para água, encanamentos, inclinómetros etc. etc.

Dêste singelo enumerado podeis concluir, Srs. Deputados, qual o trabalho duma diminuta guarnição, para, em faina diária e permanente, manter a complexa urdimenta mecânica a que na prática dá origem o desenvolvimento em detalhe do que sucintamente deixamos apontado, e em estado de, à primeira voz, funcionar, sem defeito, todo êsse aglomerado das mais modernas criações da engenharia e da arte de construção naval.

Sendo, portanto, constante e dedicado o esfôrço que, no pôrto de armamento, a guarnição dum submersível tem de despender para manter o navio que guarnece, em estado de completa eficiência, justo é que êsse esfôrço seja recompensado pelo Estado, porque dêle depende o bom funcionamento duma máquina relativamente cara.

E por outro lado ainda, o pessoal, sabendo que o trabalho de preparação, conservação e beneficiação dum submersível é muito superior ao de qualquer outro navio, não procura, pelo voluntariado, especializar se um serviço tam complexo, e os que embarquem coagidos não podem merecer a confiança do comandante, e são causa permanente da sua intervenção disciplinar.

A vossa comissão de marinha introduz o § 3.º, porque representa tambêm uma necessidade.

A sede do comando do submersível está determinado que seja a Escola de Torpedos, onde o navio não pode chegar por causa dos baixos fundos do canal do rio de Cóina e amarra por isso; em Belêm.

Esta situação complica a vida económica das praças que, alêm de pagarem a condução diária para Belêm, formam um rancho tam diminuto que devem estar todas abonadas na caldeira, para fornecer rancho ao quarto de serviço e ao pessoal de folga que tenha de permanecer a bordo.

Nas marinhas estrangeiras os submersíveis amarram por grupos em docas ou atracam aos navios apoios, aonde existem guarnições que, de noite, estabelecem a vigia e guarda dêsses navios, nos quais são fechados à chave as escotilhas e o pessoal desembarca de licença. Se tal se pudesse fazer na nossa marinha, no momento actual, a guarnição receberia a sua ração a dinheiro e seria escusado que a lei providenciasse, a não ser para casos anormais. A redacção do § 3.º está neste sentido, de forma que, quando qualquer navio desta classe se encontra na situação. anormal em que está o nosso submarino, a guarnição seja indemnizada dum excesso de despesa provocado por circunstâncias absolutamente alheias à sua vontade.

A própria doutrina do § 4.º dispensa a vossa comissão de quaisquer justificações.
O artigo 6.º encerra doutrina tam clara

que justo é que o aproveis tambêm.

Por isso a vossa comissão de marinha propõe:

1.º Que seja ampliada a lei de 8 de Julho de 1913, com os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º e com o artigo 6.º;

2.º Que os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e § único, e 5.º, fiquem como estão na citada lei;

3.º Que o § único do artigo 1.º passe a § 1.º e que o artigo 6.º passe a artigo 7.º

Alterações à lei de 8 de Julho de 1913

Artigo 1.º Como na lei. § único. Passa a § 1.º

§ 2.º As guarnições dos submersíveis, quando no pôrto de Lisboa, recebem 75 por cento do subsídio extra-extraordinário fixado neste artigo, quando os navios estejam no estado de completo armamento, ou quando no estado de meio armamento a parte da guarnição embarcada coopere nos serviços de beneficiação e reparação.

§ 3.º As guarnições dos submersíveis recebem a ajuda de custo diária de \$10 quando o submersível esteja fundeado ou amarrado, no pôrto de Lisboa, fora da sede do comando de que depende administrativa e disciplinarmente.

§ 4.º As guarnições dos submersiveis

tem direito ao subsidio de que trata êste artigo, no seu § 2.º, quando na situação de licença disciplinar anual e quando baixem ao hospital por motivo de desastre a bordo.

Art. 2.º Como na lei.

Art. 3.º Como na lei.

Art. 4.º Como na lei.

§ único. Como na lei.

Art. 5.º Como na lei.

Art. 6.º Os oficiais e praças da armada tirocinando nos submersíveis, para efeitos de especialização neste serviço, são considerados como nele embarcados para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º Como na lei.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 1914.

Francisco Joaquim Ferreira do Amaral. Alfredo Guilherme Howel. Carvalho Araújo. Filemon Duarte de Almeida. Alberto Souto. Álvaro Nunes Ribeiro (relator).

Senhores Deputados: — A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 24-S, da iniciativa do ex-Ministro da Marinha, José de Freitas Ribeiro, e concordando com a generalidade do mesmo projecto, entende, porêm que o deveis aprovar com as alterações propostas pela vossa comissão de marinha.

Sala das sessões, em 23 de Março de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.
Francisco de Sales Ramos da Costa.
Eduardo de Almeida.
José Tristão Pais de Figueiredo.
Joaquim José de Oliveira.
Luís Filipe da Mata.
Joaquim Portilheiro.
Vitorino Guimarães.
Filemon Duarte de Almeida.

Proposta de lei n.º 24-S

Senhores. — Quando, por lei de 8 de Julho de 1913, foram reguladas as vantagens a conceder ao pessoal das guarnições dos submersíveis, ainda não havia chegado ao Tejo o primeiro navio desta classe, que já havia encetado viagem arriscada e trabalhosa, em que a possibilidade de desastre, ou pelo menos a certeza da necessidade do emprêgo de pesadissimos esforços para a sua terminação, se impunham por

forma a reputarem-se devidas compensaçõos para os seus tripulantes, ou para as famílias dêstes se houvesse sinistro com perda de vidas.

Chegado o submersível ao pôrto de Lisboa, recomeçaram os imprescindíveis trabalhos de preparação do material, e renovou-se o treino de imersão nas águas do Tejo, em que são mais graves os perigos das imersões navegando. Mas como havia necessidade de preparar para o emprêgo de tal máquina de guerra os oficiais e as praças de substituição do pessoal que a trouxera ao Tejo, e bem assim o que deve habilitar se para guarnecimento de outros submersiveis a adquirir criou-se pelas apontadas razões a necessidade de modificar e ampliar as disposições da lei de 8 de Julho de 1913, e assim, com o propósito de as atender, tenho a honra de submeter à vossa decisão a seguinte

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º As guarnições dos submersíveis da armada em completo armamento serão abonados os vencimentos fixados pelas leis em vigor na armada e mais a gratificação extraordinária que consta da tabela seguinte:

Oficiais de qualquer classe 1500 diários Praças do estado menor. . *\$*60 Praças de marinhagem . . ₿40

§ 1.º A gratificação extraordinária fixada neste artigo é para todos os efeitos uma gratificação de exercício, não sendo vencida em qualquer situação que produza impedimento de serviço a bordo, e é su-jeita aos artigos 17.º e 27.º do regulamento disciplinar da armada.

§ 2.º A gratificação extraordinária a que se refere êste artigo é aplicada à guarnição do submersível da armada já em serviço, desde a data em que deixou de lhe ser aplicavel o artigo 1.º da lei n.º 24, de

8 de Julho de 1913.

.§ 3.º Os oficiais e praças em habilitação nos submersíveis da armada para admissão definitiva ao serviço dos submersíveis, terão direito a esta gratificação extraordinária nos dias em que tomem parte nos exercícios de imersão efectuados pelos submersíveis em que são embarcados.

Art. 2.º Ao pessoal embarcado nos submersíveis da armada contam-se pelo dôbro os dias de serviço fora da barra do pôrto de Lisboa, e aqueles em que se efectuem exercícios de imersão para efeito de apuramento de tempo de serviço efectivo na arma e de embarque, e como derrotas completas os dias em que se efectuem imersões navegando.

Art. 3.º Para a contagem de tempo para efeitos de reforma, os dias nos quais se efectuem imersões contam-se como tendo

sido serviço em campanha.

Art. 4.º Em caso de sinistro marítimo, com perdas de vida, as famílias dos oficiais e praças falecidas a bordo dum submersível tem direito à pensão de sangue, equivalente ao sôldo e gratificação para os oficiais, e aos vencimentos no pôrto de Lisboa para as praças, em ambos os casos sem descontos.

§ único. Para os efeitos de admissão nos estabelecimentos da Obra Social do Exército de Terra e Mar, os filhos dos oficiais e praças falecidos, de que trata êste artigo, são considerados como filhos de militares mortos em campanha.

Art. 5.º Para fazer face à despesa a efectuar com êste subsídio extraordinário são transferidas do capítulo 3.º do artigo 8.º do orçamento de 1913-1914, respectivamente para o capítulo 3.º, artigo 5.º, e capítulo 3.º, artigo 6.º, as somas de 1.200\$ e 4.200\$.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Marinha, em 15 de Janeiro de 1914.

O Ministro da Marinha, José de Freitas Ribeiro.